SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010537-16.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDER GUEDES DA SILVA

Requerido: MF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido uma máquina da ré, a qual após ser instalada apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que a ré procurou eximir-se de responsabilidade por isso sem que houvesse justificativa a tanto.

Salientou também que a transação envolveu outra máquina não entregue pela ré.

O instrumento de fls. 03/06 confirma a primeira aquisição do autor declinada a fls. 01/02 (batedor de aparas para corte e vinco rotativa), ao passo que o aditivo de fls. 07/08 atesta que ao negócio foi acrescida a fabricação de uma esteira para saída do refilo do batedor e de uma estrela para saída do papelão (segundo ajuste descrito a fls. 01/02).

Já a ré em contestação não negou que a primeira máquina teve problemas de funcionamento ao ser instalada, o que de resto vem prestigiado pelo documento de fl. 87.

Extrai-se da peça de resistência que a eclosão do problema se deu a partir do painel da máquina, ressalvando a ré que o mesmo não foi adquirido da mesma e sim de um terceiro.

Não obstante, admitiu que a montagem do painel na máquina se deu nas dependências de seu estabelecimento, sendo realizada por pessoa que havia indicado (Edson Melo – fl. 115).

A explicação da ré não a beneficia.

Isso porque a cláusula 3.3 do instrumento celebrado entre as partes foi expressa ao estipular que "o VENDEDOR compromete-se ainda, a fazer a instalação da máquina no estabelecimento do cliente e a orientar o COMPRADOR ou OPERADOR da mesma como usá-la no ato da sua entrega e startup, esclarecendo quaisquer dúvidas" (fls. 04/05).

A clareza desse preceito dispensa considerações para estabelecer a certeza de que tocava à ré não apenas vender o equipamento como diligenciar a sua instalação.

Se por algum motivo ela delegou a tarefa a terceiros à evidência isso não afasta o dever que espontaneamente contraiu ao proceder à venda em apreço.

Nem se diga que a instalação de um painel teria sido o ponto de partida do mau funcionamento da máquina.

Mesmo que se tenha o fato como verdadeiro, a exemplo dessa instalação ter sido concretizada por outrem, transparece certo que persiste a obrigação da ré porque seria inviável conceber alternativa diversa na medida em que seria inaceitável a venda da máquina sem que o aludido painel nela estivesse incluído.

Por outras palavras, é certo que somente se imagina a venda do equipamento se estivesse em totais condições de funcionamento, o que pressupõe sua integração por todas as peças necessárias, inclusive o referido painel.

Quanto à falta de entrega da máquina estrela para saída do papelão, foi reconhecida pela ré em contestação sem que houvesse explicação que legitimasse sua inércia.

É de rigor assinalar, por fim, que outras questões atinentes a uma impressora ou transações entre as partes (como as declinadas em contestação) não constituem o objeto da causa, não tendo a ré logrado estabelecer o liame entre esses parâmetros para beneficiar-se delas.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Positivou-se de um lado a responsabilidade da ré para instalar a máquina vendida ao autor e se houve irregularidades aí ela deverá fazer frente a isso, ao passo que ficou patenteado, de outro lado, o descumprimento do contrato avençado entre as partes pela falta de entrega da máquina estrela para saída do papelão.

Dentre os pedidos da autora, reputo que o pagamento de indenização transparece o mais adequado porque restituirá as partes ao *status quo ante*, sem perspectiva de surgirem outras matérias que demandariam novas indagações (como sucederia com o conserto da máquina ou a entrega de outra similar).

Realço, por oportuno, que os consectários oriundos do descumprimento contratual da ré não foram impugnados específica e concretamente, como seria imprescindível.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.820,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Efetuado o pagamento, a ré poderá em trinta dias ter para si a máquina batedor de aparas para corte e vinco rotativa tratada nos autos, providenciando o necessário; decorrido esse prazo *in albis*, poderá o autor dar à máquina a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA